



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO SPADER

Tomada de preços nº 054/2022

Processo nº 22.0.000137214-2

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia e/ou Arquitetura, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de Projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), Licenciamento, Executivos e Complementares, apontados por este, como necessários à obra e licenciamento completo junto ao CBMRS, para os seguintes prédios, no Município de Porto Alegre, nos Lotes abaixo discriminados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

LOTE 1 - HPS (16.553,24m²)

LOTE 2 - CS SANTA MARTA (6.721,46m²) e SEDE (3.423,54m²)

LOTE 3 - CS CAMAQUÃ (766,73m²) , US NAVEGANTES (1.668,74m²) e DVS (2.667,75m²)

LOTE 4 - COMPLEXO INTEGRADO: PACS, US MOABE CALDAS e US vila dos Comerciários (13.915,16m²)

LOTE 5 - IAPI (19.289,09m²)

IMPUGNANTE: SPADER ENGENHARIA LTDA ME., CNPJ nº 14.887.828/0001-18.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI nº 21971558, anexo ao Processo SEI 22.0.000137214-2.

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 21971592.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pela Equipe de Planejamento de Obras e Serviços - UPFP/DLC/SMAP, conforme encontram-se no Despacho 21980340.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Requer a Impugnante que seja retificado o item 6.3.2, para que seja retirada a exclusividade de engenheiro civil, mas deixado discriminado Arquiteto e/ou Engenheiro, atendendo assim, o limite da exigência de qualificação técnica conforme a Lei Complementar 8.666/93.

6.3.2. Indicação de responsável(eis) técnico(s), engenheiro(s) **civil(is)** e/ou arquiteto(s), que se responsabilizará (ão) pela execução dos serviços/obra, que deverá constar na Declaração Formal e de Pleno Conhecimento do Objeto Licitado - **ANEXO I.C** do Edital;

Pleiteia, a impugnante, a alteração do Edital.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise minuciosa do pedido de impugnação doc. SEI 21971558, em detrimento do edital de tomada de preço nº 54/2022 (21754136) e do projeto básico (21394468), apresento a seguinte avaliação:

A Lei Complementar nº 14.376/13/RS que estabelece normas de Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, no art. 6º, inciso XXXIII diz que o Projeto de PPCI são fundamentalmente atribuições de engenheiros ou arquitetos:

“ Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PrPCI - é o projeto técnico, constante do PPCI, que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PrPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU-RS -, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA - ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU-RS -;”

No inciso XXXV:

‘responsável técnico é o profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU-RS para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

No art. 19º, § 3.º:

“ As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas através do PrPCI, por profissional habilitado, engenheiro ou

arquiteto, registrado e com a devida atribuição no Sistema CONFEA/CREA ou CAU-RS, acompanhado das devidas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAURS –, exceto no processo simplificado – PSPCI.”

O CREA permite que qualquer engenheiro venha elaborar o PPCI, não sendo necessária a exigência do edital de ser exclusivamente engenheiro civil.

No item 20 (QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL) do Projeto Básico 21394468, consta a seguinte definição:

20.1 Indicação e qualificação do Responsável Técnico – 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital, incluindo Projeto Básico em anexo, e comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR.

20.2 Comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA ou CAU/BR para os serviços de Elaboração de Projeto de Prevenção Contra Incêndio.

Assim, do ponto de vista técnico do Projeto Básico e da análise emitida pela Equipe de Planejamento de Obras e Serviços - UFPF/DLC/SMAP, o solicitado no pedido de impugnação é procedente e deve ser acolhido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta **DEFERIDA** a impugnação interposta por SPADER ENGENHARIA LTDA ME, sendo que estaremos alterando o Edital e republicando a data da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes dos interessados na Tomada de Preços nº 054/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 13/01/2023, às 08:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 13/01/2023, às 09:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 13/01/2023, às 09:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21999217** e o código CRC **69CBBF29**.
